



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem 84 /13.

Goiânia, 21 de

junho

de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares com assento nessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei n. 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, entre outras providências.

De iniciativa da Presidência do DETRAN, a matéria tramitou pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais -CONSIND- da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, merecendo, inclusive, apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer n. 002373/2013, da Procuradoria Administrativa, e do Despacho "AG" n. 001828/2013, do seu titular, cujas peças opinaram favoravelmente à proposta apresentada, ressaltando, inclusive, que a mesma acolhe manifestação do órgão jurídico do Estado contida no Despacho "AG" n. 009732/2010, no tocante à separação dos cargos de Analista de Trânsito e de Advogado, com a indicação do quantitativo de cada um.

Ressalta, ainda, que a lei a ser editada, além de reparar o equívoco cometido na Lei n. 16.914/2010, também aumenta o número de cargos de todos os grupos ocupacionais do quadro de pessoal do Detran e promove o reposicionamento de todos os atuais servidores ativos, inclusive definindo a



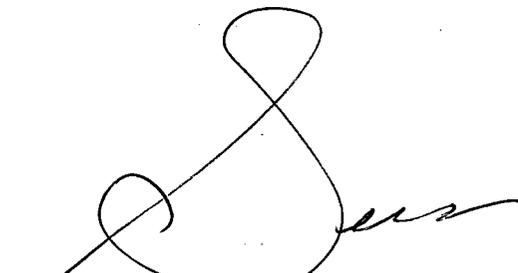
ESTADO DE GOIÁS



situação funcional daqueles que ainda não fizeram a opção pelo regime de subsídio, caso o façam.

As medidas reclamadas no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para viabilizar a apreciação e deliberação da propositura por essa Casa de Leis, mediante a apresentação da estimativa de impacto financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira pelo ordenador da despesa, estão anexadas à presente mensagem, porquanto o reposicionamento dos atuais servidores do Detran assim o exige, por implicar elevação de despesa, que, diga-se de passagem, será custeada à conta de recursos próprios da citada autarquia, nos termos do art. 3º do incluso projeto.

Amparado em tais razões, envio a presente propositura a essa Casa Legislativa, com a solicitação de que se imprima à matéria nela contida a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Carta Estadual, oportunidade em que apresento a Vossa Excelência e a seus pares protestos de apreço e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS
 CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RELAÇÕES SINDICAIS
 SECRETARIA EXECUTIVA



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO - REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES DO DETRAN

PROCESSO 201300005006988

- A-I, A-II, A-III, B-I, B-II e B-III serão REPOSICIONADOS NA CLASSE C-III;
- C-I, C-II e C-III serão REPOSICIONADOS NA CLASSE D-I;
- D-I, D-II e D-III serão REPOSICIONADOS NA CLASSE D-III;
- Majoração em 5% do subsídio da Classe D, referência III.

BENEFICIÁRIOS DA PROPOSTA						ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO MENSAL COM ENCARGOS SOCIAIS ^(b)		
CARGOS BENEFICIADOS	ATIVOS			INAT ^(c)	TOTAL	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
	SUBSÍDIO	VENC.	TOT					
Advogado	13	1	14	0	14	15.806,39	-	15.806,39
Analista de Trânsito	28	0	28	5	33	26.945,20	1.802,31	28.747,51
Assistente de Trânsito	475	12	487	32	519	530.321,17	7.563,58	537.884,75
TOTAL	516	13	529	37	566	573.072,76	9.365,89	582.438,65

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	582.438,65
--	-------------------

Notas: a) Fonte de dados: Sistema de Recursos Humanos de maio/2013;

b) Encargos sociais do impacto: 13º salário, férias e 22% do Fundo de Previdência Empregador.

c) Para o cálculo da estimativa de impacto financeiro relativa aos INATIVOS foram considerados apenas aqueles com remuneração base correspondente à classe D, referência III;

d) Para efeitos de cálculo consideramos as regras da minuta de fl. 03 e valores de subsídio do "Anexo Único" da fl. 05.

CUSTOS ANUAIS ESTIMADOS	2013*	4.077.070,54
	2014	6.989.263,78
	2015	6.989.263,78

*Custo referente aos meses de junho a dezembro/2013.

Goiânia, 27 de maio de 2013.


 Cleonésio José Peixoto
 Gerente



Processo nº: 201300005006988
Assunto: solicitação

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em atendimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que a despesa pretendida, para efetivação da alteração da Lei 16.914, de 29/01/2010, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Estadual nº 17.967/13 (Lei Orçamentária Anual) e compatibilidade com as Leis Estaduais nº 17.765/12 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 17.543/12 (Plano Plurianual), § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e que as mesmas estão de acordo com as metodologias definidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, através das Resoluções nº 405, de 20/03/2001 e nº 1491, de 15/08/2002, estando prevista na Dotação Orçamentária nº 2013 4803 06 122 4001 4001 01 20.

Assim, observando o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás –
DETRAN/GO, em Goiânia, aos 28 de maio de 2013.

José Taveira Rocha
Presidente do DETRAN/GO



Introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os atuais servidores ativos do DETRAN, ocupantes dos cargos de Assistente de Trânsito, Analista de Trânsito e Advogado, remunerados pelo regime de subsídio, ficam reposicionados, nos termos da Tabela de distribuição de cargos em classes, referências e valores de subsídios, de que trata o Anexo Único da Lei n. 16.914, de 29 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, da seguinte forma:

I – na Referência III da Classe C os que se encontram posicionados nas Referências I a III das Classes A e B;

II – na Referência I da Classe D os que se encontram posicionados nas Referências I a III da Classe C;

III – na Referência III da Classe D os que se encontram posicionados nas Referências I e II da Classe D.

§1º Os servidores que ainda não optaram pelo regime de subsídio,

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

de que trata a Lei n. 16.914/10, quando da opção, serão posicionados na
Referência III da Classe C.



§2º A contagem do prazo para fins de progressão horizontal e vertical será reiniciada após a efetivação do reposicionamento previsto neste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta dos recursos próprios do DETRAN.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2013, 125º da República.

SECC/ALourenzo
Proj. 32-13

Anexo Único
“Anexo Único”

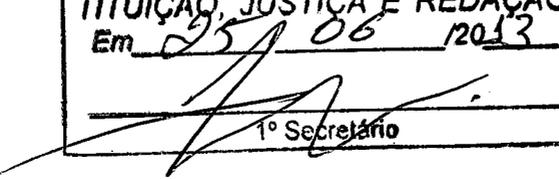
QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN A SER REMUNERADO POR SUBSÍDIO
Tabela de distribuição de cargos em classes e referências e valores de subsídios

GRUPO OCUPACIONAL / CARGOS	Série de Classes	Ref.	Valor do Subsídio (R\$)*	Qte. de Cargos	
				na Classe	por referência
Assistente de Trânsito	A	I	2.336,37	795	610
		II	2.441,51		95
		III	2.551,37		90
	B	I	2.806,52	210	70
		II	2.932,80		70
		III	3.064,79		70
	C	I	3.371,27	416	45
		II	3.522,97		45
		III	3.681,50		326
	D	I	4.049,65	193	118
		II	4.231,88		23
		III	4.643,43		52
Analista de Trânsito	A	I	3.738,19	32	11
		II	3.910,15		11
		III	4.090,02		10
	B	I	4.396,77	24	8
		II	4.599,03		8
		III	4.810,58		8
	C	I	5.171,37	23	5
		II	5.409,26		5
		III	5.658,08		13
	D	I	6.082,43	30	17
		II	6.362,23		3
		III	6.987,63		10
Advogado	A	I	3.738,19	12	4
		II	3.910,15		4
		III	4.090,02		4
	B	I	4.396,77	9	3
		II	4.599,03		3
		III	4.810,58		3
	C	I	5.171,37	16	2
		II	5.409,26		2
		III	5.658,08		12
	D	I	6.082,43	14	8
		II	6.362,23		1
		III	6.987,63		5

* Vide Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012.

“(NR)”.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 06 2013

1º Secretário



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09/13

Data do Processo: 21/06/2013 Nº do Processo: 2013002331

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 84 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.914, DE 29 DE JANEIRO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A REMUNERAÇÃO PELO REGIME DE SUBSÍDIO PELOS SERVIDORES DO DETRAN E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem 84 /13.

Goiânia, 21 de junho de 2013.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares com assento nessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei n. 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, entre outras providências.

De iniciativa da Presidência do DETRAN, a matéria tramitou pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais -CONSIND- da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, merecendo, inclusive, apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer n. 002373/2013, da Procuradoria Administrativa, e do Despacho "AG" n. 001828/2013, do seu titular, cujas peças opinaram favoravelmente à proposta apresentada, ressaltando, inclusive, que a mesma acolhe manifestação do órgão jurídico do Estado contida no Despacho "AG" n. 009732/2010, no tocante à separação dos cargos de Analista de Trânsito e de Advogado, com a indicação do quantitativo de cada um.

Ressalta, ainda, que a lei a ser editada, além de reparar o equívoco cometido na Lei n. 16.914/2010, também aumenta o número de cargos de todos os grupos ocupacionais do quadro de pessoal do Detran e promove o reposicionamento de todos os atuais servidores ativos, inclusive definindo a



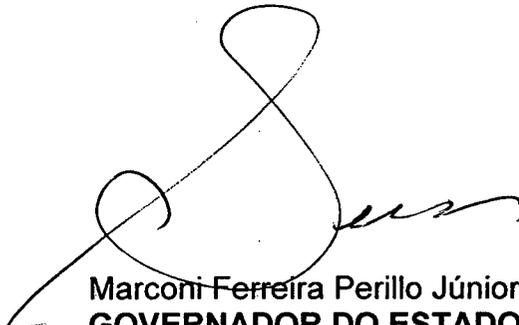
ESTADO DE GOIÁS



situação funcional daqueles que ainda não fizeram a opção pelo regime de subsídio, caso o façam.

As medidas reclamadas no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para viabilizar a apreciação e deliberação da propositura por essa Casa de Leis, mediante a apresentação da estimativa de impacto financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira pelo ordenador da despesa, estão anexadas à presente mensagem, porquanto o reposicionamento dos atuais servidores do Detran assim o exige, por implicar elevação de despesa, que, diga-se de passagem, será custeada à conta de recursos próprios da citada autarquia, nos termos do art. 3º do incluso projeto.

Amparado em tais razões, envio a presente propositura a essa Casa Legislativa, com a solicitação de que se imprima à matéria nela contida a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Carta Estadual, oportunidade em que apresento a Vossa Excelência e a seus pares protestos de apreço e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS
 CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RELAÇÕES SINDICAIS
 SECRETARIA EXECUTIVA



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO - REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES DO DETRAN

PROCESSO 201300005006988

- A-I, A-II,, A-III, B-I, B-II e B-III serão REPOSICIONADOS NA CLASSE C-III;
- C-I, C-II e C-III serão REPOSICIONADOS NA CLASSE D-I;
- D-I, D-II e D-III serão REPOSICIONADOS NA CLASSE D-III;
- Majoração em 5% do subsídio da Classe D, referência III.

BENEFICIÁRIOS DA PROPOSTA						ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO MENSAL COM ENCARGOS SOCIAIS ^(b)		
CARGOS BENEFICIADOS	ATIVOS			INAT ^(c)	TOTAL	ATIVOS	INATIVOS	TOTAL
	SUBSÍDIO	VENC.	TOT					
Advogado	13	1	14	0	14	15.806,39	-	15.806,39
Analista de Trânsito	28	0	28	5	33	26.945,20	1.802,31	28.747,51
Assistente de Trânsito	475	12	487	32	519	530.321,17	7.563,58	537.884,75
TOTAL	516	13	529	37	566	573.072,76	9.365,89	582.438,65

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	582.438,65
--	-------------------

Nota: a) Fonte de dados: Sistema de Recursos Humanos de maio/2013;

b) Encargos sociais do impacto: 13º salário, férias e 22% do Fundo de Previdência Empregador.

c) Para o cálculo da estimativa de impacto financeiro relativa aos INATIVOS foram considerados apenas aqueles com remuneração base correspondente à classe D, referência III;

d) Para efeitos de cálculo consideramos as regras da minuta de fl. 03 e valores de subsídio do "Anexo Único" da fl. 05.

CUSTOS ANUAIS ESTIMADOS	2013*	4.077.070,54
	2014	6.989.263,78
	2015	6.989.263,78

*Custo referente aos meses de junho a dezembro/2013.

Goiânia, 27 de maio de 2013.


 Cleonésio José Peixoto
 Gerente



DETRAN/GO



Fls: 07

GOV. CA

GOV. DE

GOIÁS

A FORÇA DO CORAÇÃO DO BRASIL



Processo nº: 201300005006988

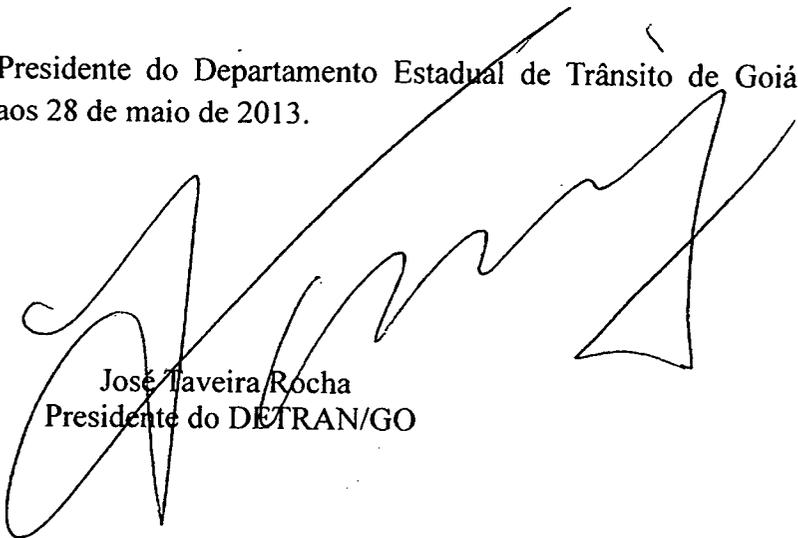
Assunto: solicitação

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

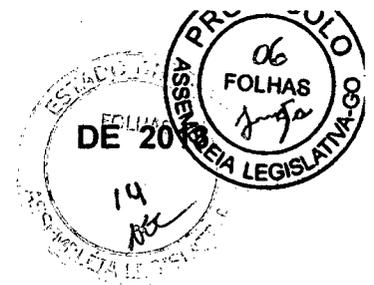
Em atendimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que a despesa pretendida, para efetivação da alteração da Lei 16.914, de 29/01/2010, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Estadual nº 17.967/13 (Lei Orçamentária Anual) e compatibilidade com as Leis Estaduais nº 17.765/12 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 17.543/12 (Plano Plurianual), § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e que as mesmas estão de acordo com as metodologias definidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, através das Resoluções nº 405, de 20/03/2001 e nº 1491, de 15/08/2002, estando prevista na Dotação Orçamentária nº 2013 4803 06 122 4001 4001 01 20.

Assim, observando o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás –
DETRAN/GO, em Goiânia, aos 28 de maio de 2013.



José Taveira Rocha
Presidente do DETRAN/GO



Introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os atuais servidores ativos do DETRAN, ocupantes dos cargos de Assistente de Trânsito, Analista de Trânsito e Advogado, remunerados pelo regime de subsídio, ficam reposicionados, nos termos da Tabela de distribuição de cargos em classes, referências e valores de subsídios, de que trata o Anexo Único da Lei n. 16.914, de 29 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, da seguinte forma:

I – na Referência III da Classe C os que se encontram posicionados nas Referências I a III das Classes A e B;

II – na Referência I da Classe D os que se encontram posicionados nas Referências I a III da Classe C;

III – na Referência III da Classe D os que se encontram posicionados nas Referências I e II da Classe D.

§1º Os servidores que ainda não optaram pelo regime de subsídio,

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

de que trata a Lei n. 16.914/10, quando da opção, serão posicionados de acordo com a
Referência III da Classe C.



§2º A contagem do prazo para fins de progressão horizontal e vertical será reiniciada após a efetivação do reposicionamento previsto neste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta dos recursos próprios do DETRAN.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2013, 125º da República.

SECC/ALourenzo
Projlei 32-13

Anexo Único
"Anexo Único"



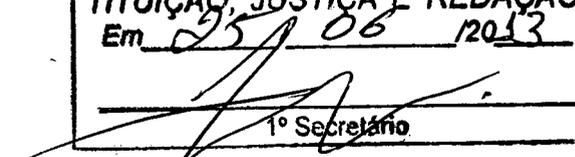
QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN A SER REMUNERADO POR SUBSÍDIO
Tabela de distribuição de cargos em classes e referências e valores de subsídios

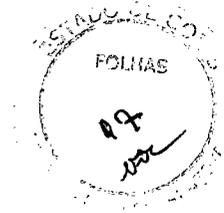
GRUPO OCUPACIONAL / CARGOS	Série de Classes	Ref.	Valor do Subsídio (R\$)*	Qte. de Cargos	
				na Classe	por referência
Assistente de Trânsito	A	I	2.336,37	795	610
		II	2.441,51		95
		III	2.551,37		90
	B	I	2.806,52	210	70
		II	2.932,80		70
		III	3.064,79		70
	C	I	3.371,27	416	45
		II	3.522,97		45
		III	3.681,50		326
	D	I	4.049,65	193	118
		II	4.231,88		23
		III	4.643,43		52
Analista de Trânsito	A	I	3.738,19	32	11
		II	3.910,15		11
		III	4.090,02		10
	B	I	4.396,77	24	8
		II	4.599,03		8
		III	4.810,58		8
	C	I	5.171,37	23	5
		II	5.409,26		5
		III	5.658,08		13
	D	I	6.082,43	30	17
		II	6.362,23		3
		III	6.987,63		10
Advogado	A	I	3.738,19	12	4
		II	3.910,15		4
		III	4.090,02		4
	B	I	4.396,77	9	3
		II	4.599,03		3
		III	4.810,58		3
	C	I	5.171,37	16	2
		II	5.409,26		2
		III	5.658,08		12
	D	I	6.082,43	14	8
		II	6.362,23		1
		III	6.987,63		5

* Vide Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012.

(NR)''.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 06 1953

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

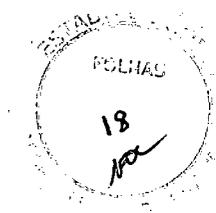
Ao Sr. Dep. Julio DA Refinco

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 106 2013

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2013002331
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Introduce alterações na Lei n. 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, e dá outras providências.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera o Anexo Único da Lei n. 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN.

Segundo consta na justificativa, a proposição separa os cargos de analista de trânsito e de advogado, com a indicação do quantitativo de cada um, e também aumenta o número de cargos de todos os grupos ocupacionais do quadro de pessoal do Detran e promove o reposicionamento de todos os atuais servidores ativos, inclusive definindo a situação funcional daqueles que ainda não fizeram a opção pelo regime de subsídio, caso o façam.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, "b") dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Neste aspecto, a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.



Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000**), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar **a origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício financeiro traz autorização legal para o incremento da despesa com pessoal, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF, além do projeto de lei cumprir devidamente os requisitos da LRF. A Governadoria do Estado informa que o impacto será de R\$ 4.077.070,54, em 2013; R\$ 6.989.263,78, em 2014; R\$ 6.989.263,78, em 2015.

Enfim, apresento à consideração dos nobres Pares a seguinte emenda aditiva que julgo importante e das mais oportunas:

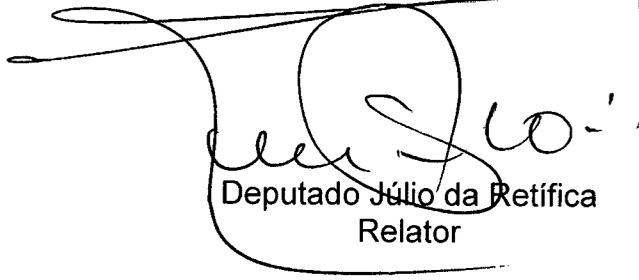
Emenda Aditiva: Inclua-se onde couber:

“Art. ...Ao servidor que possuir grau de instrução superior ao nível de provimento efetivo de que é titular será concedida uma gratificação adicional de aperfeiçoamento no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base do cargo que ocupa, vedada a sua computação para o cálculo de outros benefícios.

Parágrafo Único – A gratificação adicional de aperfeiçoamento incorporar-se-á ao vencimento-base, para todos os efeitos legais, na data de sua concessão.”(NR)

Isto posto, acolhida a emenda acima ofertada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2013.



Deputado Júlio da Retífica
Relator

mtc

COMISSÃO MISTA

**A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.**

Processo nº 2331/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/10/2013.

Presidente:

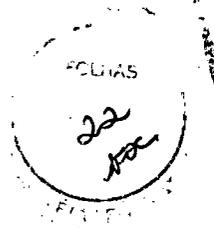
The lower half of the page is filled with numerous handwritten signatures and scribbles in black ink. Some signatures are more legible, such as 'Solon Amaral' and 'Mesa da Comissão', while others are highly stylized and illegible. There are also several large, circular scribbles and diagonal lines drawn across the page.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
A 2ª VOTAÇÃO
Em 03, 07 12013
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 02, 07 12013
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 1016 – P

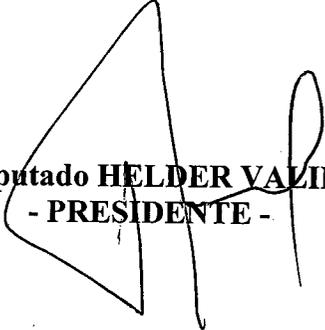
Goiânia, 03 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 116, aprovado em sessão realizada no dia 02 de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.632

PODER EXECUTIVO

Arquivo



LEI Nº 18.079, DE 16 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o Quadro Transitório da Universidade Estadual de Goiás -UEG-

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado o enquadramento do Professor do Quadro Transitório para o Quadro Permanente da Universidade Estadual de Goiás -UEG-, de que tratam os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 14.042, de 21 de dezembro de 2001, respectivamente, mediante ato do Governador do Estado, em cargo integrante da carreira de Docente de Ensino Superior, classe e símbolo compatíveis com a titulação acadêmica correspondente, nível 1.

Art. 2º Com a vacância e a consequente extinção do último cargo integrante do Quadro Transitório da UEG, na conformidade do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.042, de 21 de dezembro de 2001, opera-se, igualmente, a automática extinção do referido Quadro.

Parágrafo único. Extinto o Quadro Transitório da UEG, os aposentados dele remanescentes ou cujos proventos estejam sendo calculados com base em vencimento de cargo que o integrava, bem como os respectivos pensionistas, terão os seus estêndios revisados ou reajustados em consonância com o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.042, de 21 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 14.636, de 30 de dezembro de 2003, e com observância da sua atual relação de correspondência com os vencimentos percebidos pelos Professores integrantes do Quadro Permanente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.081, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os atuais servidores ativos do DETRAN, ocupantes dos cargos de Assistente de Trânsito, Analista de Trânsito e Advogado, remunerados pelo regime de subsídio, ficam repositicionados, nos termos da Tabela de distribuição de cargos em classes, referências e valores de subsídios, de que trata o Anexo Único da Lei n. 16.914, de 29 de janeiro de 2010, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, da seguinte forma:

I - na Referência III da Classe C os que se encontram posicionados nas Referências I a III das Classes A e B;

II - na Referência I da Classe D os que se encontram posicionados nas Referências I a III da Classe C;

III - na Referência III da Classe D os que se encontram posicionados nas Referências I e II da Classe D.

§ 1º Os servidores que ainda não optaram pelo regime de subsídio, de que trata a Lei nº 16.914/10, quando da opção, serão posicionados na Referência III da Classe C.

§ 2º A contagem do prazo para fins de progressão horizontal e vertical será reiniciada após a efetivação do reposicionamento previsto neste artigo.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta dos recursos próprios do DETRAN.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
João Balduino do Carmo Filho

Anexo Único
"Anexo Único"

QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN A SER REMUNERADO POR SUBSÍDIO
Tabela de distribuição de cargos em classes e referências e valores de subsídios

GRUPO OCUPACIONAL/CARGOS	Nível de Classes	Ref.	Valor do Subsídio (R\$)	Obs. de Cargos	
				na Classe	por referência
Assistente de Trânsito	A	I	2.538,37	705	810
		II	2.441,81		95
		III	2.561,37		90
	B	I	2.808,82	210	70
		II	2.932,80		70
		III	3.064,78		70
	C	I	3.371,27	416	45
		II	3.522,97		45
		III	3.681,50		326
	D	I	4.049,65	193	118
		II	4.231,88		23
		III	4.643,43		32
Analista de Trânsito	A	I	3.738,19	32	11
		II	3.910,15		11
		III	4.090,02		10
	B	I	4.396,77	24	8
		II	4.599,03		8
		III	4.810,58		8
	C	I	5.171,37	23	5
		II	5.409,26		13
		III	5.658,08		17
	D	I	6.082,43	30	3
		II	6.362,23		10
		III	6.987,83		10
Advogado	A	I	3.738,19	12	4
		II	3.910,15		4
		III	4.090,02		4
	B	I	4.396,77	9	3
		II	4.599,03		3
		III	4.810,58		3
	C	I	5.171,37	16	2
		II	5.409,26		2
		III	5.658,08		12
	D	I	6.082,43	14	1
		II	6.362,23		8
		III	6.987,83		5

Ver Lei nº 17.887, de 28 de abril de 2012.

LEI Nº 18.082, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL SAGRADOS ESTIGMAS E SANTO EXPEDITO -ASSEXP-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.841.001/0002-66, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.083, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA ESPERANÇA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.767.151/0001-11, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.084, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS EVANGÉLICOS DE ALVORADA DO NORTE -AREVAN-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.974.280/0001-40, com sede no Município de Alvorada do Norte-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.085, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o GRÊMIO RECREATIVO E CULTURAL MATUTOS DA CIDADE, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.556.007/0001-69, com sede no Município de Águas Lindas de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

116